



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1478195 - SP (2019/0090288-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CENTRO DE DEF DOS DIR DA CCA E DO ADOLESC DE SJC E REG
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP183122
CÉSAR GODOY BERTAZZONI - SP245178
LIA BRAGA PESSOA - SP359228
LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP357320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 9 e 10 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A alegação genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem demonstração de qual questão de direito não foi abordada ou estaria deficientemente fundamentada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem é situação que não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, com a exceção da conduta do art. 10, VIII, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa.

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no arts. 9 e 10 da Lei 8.429/92, diante da ocorrência de dano ao erário público e a presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). No caso, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1478195 - SP (2019/0090288-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CENTRO DE DEF DOS DIR DA CCA E DO ADOLESC DE SJC E REG
ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP183122
CÉSAR GODOY BERTAZZONI - SP245178
LIA BRAGA PESSOA - SP359228
LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP357320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ARTS. 9 e 10 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA A OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A alegação genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem demonstração de qual questão de direito não foi abordada ou estaria deficientemente fundamentada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem é situação que não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 9 e 10 da Lei de Improbidade Administrativa, com a exceção da conduta do art. 10, VIII, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa.

3. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no arts. 9 e 10 da Lei 8.429/92, diante da ocorrência de dano ao erário público e a presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). No caso, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

5. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por CEDECA contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 2395):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO ÍMPROBO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante repete sua insurgência no sentido de que permanece omissa com relação a pontos importantes para o deslinde da controvérsia (art. 1.022 da Lei n. CPC/2015), suscitando ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a ausência de manifestação clara e fundamentada acerca da presença do elemento subjetivo (dolo) (fls. 2413-2423).

Com Impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que, dos argumentos apresentados por CEDECA no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada (fls. 2395-2399).

Afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o o recorrente não fundamentou e tampouco apresentou argumentos hábeis a ensejar a apreciação da ofensa ao referido normativo. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.

Com relação ao enquadramento da conduta nos arts. 9 e 10 da Lei n. 8.429/92, esta Corte Superior possui entendimento uníssono segundo o qual, é necessária a demonstração do elemento subjetivo doloso, o qual, contudo, não precisa ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, XIII, DA LEI N. 8.429/1992. ELEMENTO SUBJETIVO CULPA E NECESSIDADE DE DANO AO ERÁRIO.

1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa em razão da conduta do art. 10, XIII, da Lei 8.428/1992.

2. **A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que para a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), com a exceção da conduta do art.10, VIII, exige-se a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa.** Precedentes: REsp 1.206.741/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/4/2015; AgRg no AREsp 107.758/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 10/12/2012; REsp 1228306/PB, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18/10/2012.

3. O Tribunal de Origem atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no

art. 10, XIII, da Lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo doloso do então Prefeito ao autorizar a utilização do ônibus escolar para finalidade estranha ao interesse público. Ademais, da leitura do acórdão da Corte de origem constata-se a existência de dano ao erário, consubstanciado nas despesas com a realização do transporte.

4. Agravo interno não provido (AgInt no Resp 1.542.025/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 11/6/2018, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10 DA LEI N. 8.429/92. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE DE FAZER FRENTE À OUTRAS DESPESAS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO ATO REPUTADO ÍMPROBO AO TIPO PREVISTO INDIGITADO DISPOSITIVO.

1. **A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa.** Precedentes: AgRg no Ag 1.386.249/RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/4/2012; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zvascki, Primeira Seção, Dje 27/09/2010; e AgRg no AREsp 21.662/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Dje 15/2/2012.

[....]

6. Recurso especial provido (REsp 1206741 / SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 24/04/2015, grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10"** (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Dje 13/4/12).

2. O Tribunal de origem concluiu, diante do caso concreto, pela ausência dos elementos aptos à configuração do ato de improbidade administrativa.

3. A inversão do julgado, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, Dje 1º/3/11).

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 107.758/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 10/12/2012, grifo nosso).

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. VIOLAÇÃO DO ART. 330, I, DO CPC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 10 DA LIA. DANO PRESUMIDO. EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO DANO. DESVIO DE VERBAS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Na hipótese, apesar de a Corte de origem ter atestado a desnecessidade da prova pericial - o que evidentemente não pode ser revisado no apelo nobre, ante o óbice da Súmula 7/STJ - a condenação não se fundamentou nos elementos probatórios já existentes nos autos, mas na ausência de comprovação do direito da parte prejudicada. Isso está evidenciado no seguinte trecho do decisum: "Também deve ser mantida a condenação do primeiro apelante (art. 10, LIA) (...) já que o recorrente não trouxe nenhum fundamento, tampouco uma prova que demonstre o contrário" (e-STJ fl. 819). Nesse cenário, não é possível aplicar os precedentes

exarados pelas Turmas de direito público que obstam, no recurso especial, o reexame das conclusões da instância ordinária quanto às hipóteses do art. 330, I e II, do CPC. O acolhimento dessa preliminar quanto a um dos recorrentes dispensa a análise dos demais tópicos recursais a ele relativos e confere-lhe o direito à reabertura da instrução probatória.

3. As condutas descritas no art. 10 da LIA demandam a comprovação de dano efetivo ao erário público, não sendo possível caracterizá-las por mera presunção. O acórdão recorrido concluiu, quanto aos demais recorrentes, que a mera realização de despesa pública sem o prévio empenho caracteriza ato de improbidade ensejador de lesão ao erário, admitindo a existência de dano presumido, por impedir o controle dos gastos públicos. Esse entendimento destoa da jurisprudência do STJ, devendo ser afastada a condenação nesse particular.

4. No tocante ao desvio de verbas imputado a uma das recorrentes, a Corte Estadual reconheceu a existência de dano efetivo ao erário, quantificando-o com base nas provas existentes nos autos. Nesse aspecto, as considerações tecidas pelo Tribunal a quo são soberanas, sendo vedado reexaminar os elementos fático-probatórios da lide no âmbito do apelo nobre. Aplica-se o óbice constante na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial interposto por Fábio Fernandes Fonseca provido para anular o acórdão recorrido e determinar a abertura da instrução probatória. Recurso especial de Izabel Cristina Veloso Pinto Costa provido. Recurso de Vera Lúcia Meira Araújo provido em parte. (REsp 1.228.306/PB, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 18/10/2012, grifo nosso).

Além do mais, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal de Origem atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no arts. 9 e 10, da lei 8.429/92, diante da ocorrência de dano ao erário público e a presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, a reversão do entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Na espécie, o Tribunal *a quo* analisando as condutas tidas por ímprobas, assim se manifestou (fls. 2078-196 e-STJ):

[...]Após análise do conjunto probatório, não há nenhuma dúvida de que as denúncias feitas contra os réus são verídicas. Neste sentido, reporto-me aos fundamentos expostos na r. sentença: [...]Estipulou-se, ainda, que a movimentação dos valores do convênio seria feita, exclusivamente, em uma conta específica, vinculada ao convênio (cláusula segunda, II, "b", fls. 24).

Além disso, o saque dos valores depositados pela concedente seria permitido somente para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária (cláusula terceira, parágrafo segundo fls. 26).

Vê-se, portanto, que não resta nenhuma dúvida de que o convênio proibia o saque de valores na "boca do caixa", nem permitia a emissão de cheques em valor maior, para efeito de manter dinheiro em caixa para a realização de outras despesas. O descumprimento dessa cláusula do convênio importou inequívoco desvio dos valores recebidos, em claro prejuízo à União.

Acrescente-se, ademais, que o Parecer Financeiro nº 115/2007 indica claramente que houve cheques emitidos em valor maior do que as despesas realizadas na "relação de pagamentos" que integrou a prestação de contas «Is. 152 e seguintes).

Não se tratou, portanto, de simples falta de correspondência exata entre os cheques e as despesas, mas da emissão de cheques em valor superior ao das despesas que se conseguiu comprovar. A proibição de utilização de recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias está expressamente prevista no art. 8º, VII, da Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional, também especificamente referida no convênio (fls. 23).

Ao contrário do que afirmaram os requeridos em suas alegações finais, os valores relativos à CPMF (R\$ 1.051,69) não foram glosados, isto é, foram

reconhecidos como despesas válidas. Aliás, a CPMF era espécie de ônus tributário "de natureza compulsória, lançado automaticamente pela rede bancária arrecadadora", que o próprio convênio contemplava (cláusula segunda, item II, "h", parte. final - fls. 25). Apenas as tarifas bancárias é que foram efetivamente impugnadas, no valor destacado no demonstrativo de fls. 151.

O convênio também previa, de firma expressa, que os valores não utilizados deveriam ser devolvidos (cláusula quinta - fls. 26), o que tampouco ocorreu neste caso. Embora os requeridos tenham sustentando que esses valores teriam sido "devolvidos" à própria conta corrente do convenio, não fizeram qualquer prova nesse sentido, daí porque essa alegação não pode ser acolhida.

Finalmente, não há dúvida quanto à irregularidade dos valores recebidos pelo requerido GILSON a título de serviços advocatícios, não apenas porque aplicados em finalidade distinta da prevista no convênio, mas também porque em infração aos Estatutos do CEDECA, que proíbem a percepção de remuneração por parte de seus diretores (art. 28 - fls. 1789). Como bem observou o Ministério Público Federal, na ata da assembleia

[...]

em que conduzido ao cargo de Diretor Geral, o requerido GILSON informou aos presentes àquele ato sua demissão da função de Advogado, colocando-se à disposição para ocupar um dos cargos de direção da entidade.

Ora, não há qualquer razão plausível para que GILSON deliberadamente informasse sua "demissão" como Advogado, senão a sua plena ciência de que, nos termos do Estatuto, não poderia exercer cumulativamente tais funções, exceto se não recebesse qualquer remuneração. Acrescente-se que não restou suficientemente comprovada a alegação de que não havia ninguém que se dispusesse a assumir a direção geral da entidade quando da saída de Adelaide.

Aliás, são os próprios requeridos quem acabam por sustentar que, a partir de então, o CEDECA passou a ser gerido por um colegiado de diretores, o que está em franca contradição com a alegação anterior

Quanto à capitulação das condutas imputadas aos requeridos, observa-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, admite a imposição das sanções ali previstas aos "atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção" do Poder Público, como é o caso do CEDECA.." (fls. 2315/2317) .

Desta forma, ficou caracterizada a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9 e 10 da Lei no 8.429/92.(destacamos)
[...]

Sendo assim, acertado é o acórdão recorrido que firmou sua convicção no sentido de haver elementos suficientes para a configuração dos atos de improbidade administrativa, diante da existência de indícios de prática de improbidade administrativa e de superfaturamento de preços, com prejuízo ao patrimônio público, sem necessidade de qualquer dilação probatória adicional para a condenação.

Por fim, tem-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, haja vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno do CEDECA.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.478.195 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0090288-3

Número de Origem:

201061030039144 00039142820104036103 39142820104036103

Sessão Virtual de 07/10/2020 a 13/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILSON APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339

AGRAVANTE : CENTRO DE DEF DOS DIR DA CCA E DO ADOLESC DE SJC E REG

ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP183122

CÉSAR GODOY BERTAZZONI - SP245178

LIA BRAGA PESSOA - SP359228

LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP357320

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CENTRO DE DEF DOS DIR DA CCA E DO ADOLESC DE SJC E REG

ADVOGADOS : JULIANA VIEIRA DOS SANTOS - SP183122

CÉSAR GODOY BERTAZZONI - SP245178

LIA BRAGA PESSOA - SP359228

LUIS FELIPE MARCONDES DIAS DE QUEIROZ E OUTRO(S) - SP357320

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : GILSON APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DIOGO MARQUES MACHADO - SP236339

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de outubro de 2020